



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE TRACUATEUA
CNPJ – 01.615.398/0001-33
PROCURADORIA JURÍDICA – PROJUR CMT

Parecer nº 003/2024

Ref. Proc.Disp.Lic.: 270201/2024 Dispensa n. 003/ CMT/2024

Objeto: Gerenciamento e controle de site para câmara municipal de tracuateua, com intento de atender ao termo de ajustamento de gestão - tag e cumprir com a lei de acesso à informação (lei nº 12.527/11)..

PARECER JURÍDICO – PROJUR/CMT Nº 003/2024

Processo:	270201/2024 – CÂMARA MUNICIPAL DE TRACUATEUA – CMT
Interessado (s):	Gabinete do Presidente , por meio do Documento de Formalização da Demanda – DFD (fls. 02).
Assunto: PARECER JURÍDICO – PROJUR/CMT Nº 003/2024	Gerenciamento e Controle de site para Câmara Municipal de Tracuateua, com intento de atender ao termo de ajustamento de gestão - tag e cumprir com a lei de acesso à informação (lei nº 12.527/11).

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. DISPENSA DE LICITAÇÃO. GERENCIAMENTO E CONTROLE DE SITE. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: LEI Nº 14.133/202. ANÁLISE JURÍDICA DE CONFORMIDADE DO PROCEDIMENTO E DAS MINUTAS. RESSALVAS E/OU RECOMENDAÇÕES. POSSIBILIDADE.

Ao Senhor Presidente da CMT,

I. RELATÓRIO

O presente parecer jurídico versa sobre análise do **Processo nº 270201/2024 CMT** em que o Consultor Técnico da Câmara Municipal de Tracuateua, o Sr. Vandson Oliveira da Silva, por meio do **Documento de Formalização da Demanda – DFD** (fls. 02), de 26/02/2024, formaliza perante o Gabinete da Presidência - GAB proposta que tem por finalidade contratação de empresa prestadora de Gerenciamento e Controle de Site para Câmara Municipal de Tracuateua, com intento de atender ao termo de ajustamento de gestão - tag e cumprir com a lei de acesso à informação (lei nº 12.527/11), no exercício 2024.

Em análise à **Justificativa** apresentada no **Documento de Oficialização da Demanda – DOD**, o Sr. Vandson Oliveira da Silva justifica a necessidade da contratação de prestador de serviços de



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE TRACUATEUA
CNPJ – 01.615.398/0001-33
PROCURADORIA JURÍDICA – PROJUR CMT

Parecer nº 003/2024

Ref. Proc.Disp.Lic.: 270201/2024 Dispensa n. 003/ CMT/2024

Objeto: *Gerenciamento e controle de site para câmara municipal de tracuateua, com intento de atender ao termo de ajustamento de gestão - tag e cumprir com a lei de acesso à informação (lei nº 12.527/11)..*

Gerenciamento e Controle de site para Câmara Municipal de Tracuateua, com intento de atender ao termo de ajustamento de gestão - tag e cumprir com a lei de acesso à informação (lei nº 12.527/11) fazendo referência aos serviços executados pelo Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Tracuateua, bem como a necessidade de atender os servidores da referida casa de leis, o qual, segundo o referido, se faz necessário para contratação de serviços específicos de níveis técnicos e com grau de conhecimento de sistema de informática elevado e que detenha plataforma de sistema de transparência pública, conforme se extrai do documento em questão:

“Considerando que a Administração Pública necessita de tipos de prestadores de serviços específicos de níveis técnicos e com grau de conhecimento de sistema de informática elevado e que detenha plataforma de sistema de transparência pública. Observou-se a necessidade de utilização de software para execução de módulos de transparência para a Câmara, tendo em vista o princípio da celeridade, para obter maior agilidade na coordenação, planejamento, controle e execução das atividades referentes ao funcionamento dos diversos setores do Poder Legislativo.”

No que se segue, justifica que a contratação de prestador dos serviços de gerenciamento e controle de sites se evidencia pelos seguintes motivos:

“Levando em consideração os serviços executados pelo Gabinete do Presidente da Câmara municipal de Tracuateua, nota-se a necessidade de contratação de serviços locação de software em questão, visto que, as demandas de estudos e análises de procedimentos específicos requisitadas pelo gabinete do Presidente da Câmara, a atual equipe de servidores não possui servidor que tenha conhecimento específico para tal fim.. Ademais, o PPA, LOA e LDO prevê “a aquisição de bens de consumo.”

Ademais, a instrução inicial do processo foi feita com os seguintes documentos:

Anexo 1: Documento de Formalização da Demanda – DOD dando abertura ao processo de nº



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE TRACUATEUA
CNPJ – 01.615.398/0001-33
PROCURADORIA JURÍDICA – PROJUR CMT

Parecer nº 003/2024

Ref. Proc.Disp.Lic.: 270201/2024 Dispensa n. 003/ CMT/2024

Objeto: Gerenciamento e controle de site para câmara municipal de tracuateua, com intento de atender ao termo de ajustamento de gestão - tag e cumprir com a lei de acesso à informação (lei nº 12.527/11)..

270201/2024 CMT, assinado pelo Sr. Vandson Oliveira da Silva, Consultor Técnico da Câmara Municipal de Tracuateua;

Anexo 2: Estudo Técnico Preliminar, assinado pelo Sr. Vandson Oliveira da Silva, Consultor Técnico da Câmara Municipal de Tracuateua;

Anexo 3: Análise de Avaliação de Riscos, assinado pelo Sr. Vandson Oliveira da Silva, Consultor Técnico da Câmara Municipal de Tracuateua;

Anexo 4: Ofício (leia-se memorando de solicitação de abertura do processo) 270201/2024 CMT, assinado pelo Presidente da Câmara Municipal de Tracuateua, Sr. Francisco Emanuel Paiva de Sousa;

Anexo 5: Termo de Referência, assinado pelo Presidente da Câmara Municipal de Tracuateua, Sr. Francisco Emanuel Paiva de Sousa;

Anexo 6: Despacho da Presidência da CMT, com a solicitação de pesquisa de preços nos sítios oficiais, bem como a confirmação da disponibilidade orçamentária para cobrir as despesas com a eventual contratação;

Anexo 7: Pesquisas de Preços extraídas do site oficial do Painel de Preços do Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos – Governo federal;

Anexo 8: Mapa de Apuração de Preços, assinado pelo Sr. Geizel Nascimento do Rozário, Agente de Contratação CMT;

Anexo 9: Disponibilidade Orçamentária, informada pela responsável do setor financeiro, a Sr.^a. Alcileia Oliveira do Nascimento, confirmando que há previsão orçamentária para cobrir as despesas com a eventual contratação, sendo anexada à respectiva dotação orçamentária:

Dotação Orçamentária nº Exercício 2024
Atividade 2.001 - Manutenção da Câmara,
Classificação econômica 3.3.90.39.00
Outros Serviços de Terceiros de Pessoa Jurídica.

Anexo 10: Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira em que o Presidente da Câmara Municipal de Tracuateua, Sr. Francisco Emanuel Paiva de Sousa (ordenador) declara que a despesa acima especificada possui adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO);

Anexo 11: Termo de Autorização da Dispensa de Licitação, assinado pelo Presidente da Câmara Municipal de Tracuateua, Sr. Francisco Emanuel Paiva de Sousa;



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE TRACUATEUA
CNPJ – 01.615.398/0001-33
PROCURADORIA JURÍDICA – PROJUR CMT

Parecer nº 003/2024

Ref. Proc.Disp.Lic.: 270201/2024 Dispensa n. 003/ CMT/2024

Objeto: Gerenciamento e controle de site para câmara municipal de tracuateua, com intento de atender ao termo de ajustamento de gestão - tag e cumprir com a lei de acesso à informação (lei nº 12.527/11)..

Anexo 12: Termo de Autuação de Abertura do Procedimento Licitatório, assinado pelo Sr. Geizel Nascimento do Rozário, Agente de Contratação CMT;

Anexo 13: Minuta do Contrato;

Anexo 14: Despacho PROJUR – CMT, solicitando análise e parecer jurídico.

É o que de relevante havia para relatar. Passamos, dessa forma, a tratar da análise jurídica.

Preliminarmente, cumpre salientar que a presente manifestação se refere, exclusivamente, aos elementos que constam no processo até a presente data, consubstanciada em análise estritamente jurídica. Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC n. 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC n. 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

Assim, abstraindo-se do mérito administrativo, a presente apreciação se restringe, unicamente, ao âmbito dos preceitos normativos em vigor e demais abordagens fático-jurídicas relativas ao pleito apresentado, excluindo-se, portanto, qualquer ponderação acerca de aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa, não competindo igualmente adentrar na conveniência e oportunidade dos atos da Administração. Feito este esclarecimento, passa-se ao estrito objeto da análise.

II. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A obrigatoriedade do procedimento licitatório nas contratações de serviços e aquisições de bens por parte da Administração tem seu cerne na Constituição Federal no art. 37, inciso XXI, sendo regulamentada pela Lei nº 14.133/21.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE TRACUATEUA
CNPJ – 01.615.398/0001-33
PROCURADORIA JURÍDICA – PROJUR CMT

Parecer nº 003/2024

Ref. Proc.Disp.Lic.: 270201/2024 Dispensa n. 003/ CMT/2024

Objeto: Gerenciamento e controle de site para câmara municipal de tracuateua, com intento de atender ao termo de ajustamento de gestão - tag e cumprir com a lei de acesso à informação (lei nº 12.527/11)..

Por certo, a regra é licitar. A licitação corresponde ao processo administrativo voltado à seleção da proposta mais vantajosa para a contratação desejada pela Administração Pública e necessária ao atendimento da necessidade do órgão público. A licitação não se limita apenas e tão somente a procurar pelo melhor preço, mas sim pela melhor proposta. Significa dizer que a Administração busca a maior qualidade da prestação e o maior benefício econômico possível.

Contudo, há situações fáticas em que a própria Constituição afasta o procedimento licitatório. São os casos de licitação dispensada, licitação dispensável e inexigibilidade de licitação, previstas no Estatuto Federal de Licitações. É o que se transcreve da Constituição Federal/1988, *in verbis*:

Art. 37 – **A Administração pública direta e indireta** de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:

(...) *Omissis*

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, **compras** e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifos nossos)

Ex positis, em algumas situações previamente estabelecidas pela legislação, a regra de licitar cede espaço ao princípio da economicidade ou a outras razões que revelem nítido interesse público, são os casos em que a licitação é dispensada ou considerada inexigível.

De acordo com **Jorge Ulisses Jacoby Fernandes** isso ocorre porque “o princípio constitucional da licitação, como todas as regras de Direito, não têm valor absoluto, devendo ser coordenado com os outros princípios do mundo jurídico” (Contratação Direta sem Licitação, 5ª. ed., Brasília Jurídica, 2004, p. 178).

A opção pela chamada “contratação direta” deve ser justificada pela Administração, de tal modo que se comprove indiscutivelmente a sua conveniência, resguardando o interesse social público, ao amparo da legislação pertinente.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE TRACUATEUA
CNPJ – 01.615.398/0001-33
PROCURADORIA JURÍDICA – PROJUR CMT

Parecer nº 003/2024

Ref. Proc.Disp.Lic.: 270201/2024 Dispensa n. 003/ CMT/2024

Objeto: *Gerenciamento e controle de site para câmara municipal de tracuateua, com intento de atender ao termo de ajustamento de gestão - tag e cumprir com a lei de acesso à informação (lei nº 12.527/11)..*

A licitação dispensável se verifica em situações que, embora teoricamente seja viável a competição entre particulares, o procedimento licitatório se afigura inconveniente ao interesse do órgão público naquele momento. Isso ocorre porque, em determinados casos, surgem circunstâncias especiais, previstas em lei, que facultam a não realização da licitação pelo administrador, que em princípio, era imprescindível.

A recém-editada **Lei nº 14.133**, de 1º de abril de 2021 veio estabelecer normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo, inclusive, os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, dos Estados e do Distrito Federal e os órgãos do Poder Legislativo dos Municípios, quando no desempenho de função administrativa.

No tocante às contratações diretas, colacionamos a Lei nº 14.133/2021 a seguir:

DA CONTRATAÇÃO DIRETA
Do Processo de Contratação Direta

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de **inexigibilidade e de dispensa** de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - **documento de formalização de demanda** e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - **estimativa de despesa**, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - **parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso**, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - **demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários** com o compromisso a ser assumido;



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE TRACUATEUA
CNPJ – 01.615.398/0001-33
PROCURADORIA JURÍDICA – PROJUR CMT

Parecer nº 003/2024

Ref. Proc.Disp.Lic.: 270201/2024 Dispensa n. 003/ CMT/2024

Objeto: *Gerenciamento e controle de site para câmara municipal de tracuateua, com intento de atender ao termo de ajustamento de gestão - tag e cumprir com a lei de acesso à informação (lei nº 12.527/11)..*

- V - comprovação de que o contratado preenche os **requisitos de habilitação** e qualificação mínima necessária;
- VI - **razão da escolha do contratado;** VII - **justificativa de preço;**
- VIII - **autorização** da autoridade competente. (grifos nossos)

Dentre as hipóteses previstas de licitação dispensável, destacamos a prevista no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que se coaduna com a situação em tela, por se tratar de aquisição de menor valor, conforme colacionamos a seguir:

Da Dispensa de Licitação

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos auto- motores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros servi- ços e compras;

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limi- tes referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financei- ro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contrata- ções no mesmo ramo de atividade.

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa. (grifos nossos)



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE TRACUATEUA
CNPJ – 01.615.398/0001-33
PROCURADORIA JURÍDICA – PROJUR CMT

Parecer nº 003/2024

Ref. Proc.Disp.Lic.: 270201/2024 Dispensa n. 003/ CMT/2024

Objeto: *Gerenciamento e controle de site para câmara municipal de tracuateua, com intento de atender ao termo de ajustamento de gestão - tag e cumprir com a lei de acesso à informação (lei nº 12.527/11)..*

Dispõe o DECRETO Nº 11871, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023 que atualizou os valores estabelecidos acima, que o valor limite para contratação por dispensa de licitação passará para R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos).

In casu, o Setor de Licitações apresentou a formalização da necessidade de contratação de serviço de empresa para fornecimento de Gerenciamento e Controle de site para Câmara Municipal de Tracuateua, a fim de atender a demanda desta Casa de Leis, bem como há nos autos o Estudo Técnico Preliminar – ETP, com a descrição do objeto e demais especificações, e por fim consta o Mapa de Cotação de Preços com a indicação da estimativa de despesa no valor mensal de **R\$ 1.910,00 (hum mil novecentos e dez reais) e valor global de R\$ 19.100,00 (dezenove mil e cem reais) no período de 10 (dez) meses** (Anexo), com a apresentação da empresa pelo menor preço, e, ainda, comprovação de que esta preenche os requisitos de habilitação jurídica e qualificação mínima necessárias, de acordo com previsão legal (docs de habilitação anexos).

Neste passo, cumpre-nos tecer breves comentários acerca da matéria:

1. Toda compra pública exige a prévia definição de um **preço de referência**. É a pesquisa de preços que fundamenta o preço de referência para a licitação ou contratação direta;
2. Durante muito tempo, a jurisprudência acabou cristalizando o mito de que “três orçamentos” validavam o preço de mercado. Ou seja, muitas vezes os orçamentos dos fornecedores levavam a uma estimativa baseada em “sobrepços” dos produtos a serem adquiridos. Todavia, a lei não determina essa sistemática. O que a lei determina é que as compras, sempre que possível, deverão “*balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública*”. O “sempre que possível”, nesse caso, significa “quando estiver disponível”;
3. O Tribunal de Contas da União vem reconhecendo que os orçamentos dos fornecedores não refletem, necessariamente, o preço de mercado.

No **Acórdão nº 3.452/2011-2C**, o Órgão de Controle especificou as fontes de informação a serem consideradas: **preços praticados no site de compras do Governo e Atas de Registros de Preços** de outros órgãos “... *para a obtenção de preços reais e melhores que aqueles fornecidos quando da*



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE TRACUATEUA
CNPJ – 01.615.398/0001-33
PROCURADORIA JURÍDICA – PROJUR CMT

Parecer nº 003/2024

Ref. Proc.Disp.Lic.: 270201/2024 Dispensa n. 003/ CMT/2024

Objeto: Gerenciamento e controle de site para câmara municipal de tracuateua, com intento de atender ao termo de ajustamento de gestão - tag e cumprir com a lei de acesso à informação (lei nº 12.527/11)..

pesquisa de mercado para aquisição de bens/produtos”.

E mais:

Acórdão TCU 299/2011-Plenário

A estimativa que considere apenas cotação de preços junto a fornecedores pode apresentar preços superestimados, uma vez que as empresas não têm interesse em revelar, nessa fase, o real valor a que estão dispostas a realizar o negócio. Os fornecedores têm conhecimento de que o valor informado será usado para a definição do preço máximo que o órgão estará disposto a pagar e os valores obtidos nessas consultas tendem a ser superestimados. (grifos nossos)

Por isso, o TCU vem recomendando (Acórdão 2.816/2014-P) não restringir a pesquisa de preços a cotações de potenciais fornecedores, adotando também outros parâmetros e promovendo ações de capacitação em estimativa de preços, a partir de pesquisas em mídia e sites especializados, compras e registros públicos, portais oficiais, banco de preços, tabelas de fabricantes.

Nessa linha, o Governo Federal editou a Instrução Normativa **SLTI/MPOG nº 73/2020**, que dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, *in verbis*:

Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - Painel de Preços, disponível no endereço eletrônico gov.- br/painel de preços, desde que as cotações refiram-se a aquisições ou contratações firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;

II - aquisições e contratações similares de outros entes públicos, firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE TRACUATEUA
CNPJ – 01.615.398/0001-33
PROCURADORIA JURÍDICA – PROJUR CMT

Parecer nº 003/2024

Ref. Proc.Disp.Lic.: 270201/2024 Dispensa n. 003/ CMT/2024

Objeto: Gerenciamento e controle de site para câmara municipal de tracuateua, com intento de atender ao termo de ajustamento de gestão - tag e cumprir com a lei de acesso à informação (lei nº 12.527/11)..

de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório, contendo a data e hora de acesso; ou

IV - pesquisa direta com fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que os orçamentos considerados estejam compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório.

§1º Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II.

Já o Termo de Referência é um documento que deve ser elaborado na fase de planejamento das compras de qualquer entidade pública, quando esta desejar adquirir bens e serviços comuns, e tem previsão legal no § 1º do art. 40 da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte: § 1º O **termo de referência** deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do **caput** do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:

I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;

II - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;

III - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.

Quanto ao Termo de Referência elaborado pela equipe técnica, é possível atestar que apresenta descrição do objeto com suas especificações, justificativa fundamentada para a contratação, finalidade da contratação, prejuízo pela não contratação, urgência na contratação, definição do local e entrega e de recebimento, dentre outras informações (anexo).

É possível observar no Mapa de Cotação de Preços atualizado que a vencedora dos itens pesquisados é a **J S VIEIRA ASSESSORIA E SISTEMAS CNPJ: 23.700.166/0001-16**.

Em tempo, ainda há informação da disponibilidade orçamentária que permitirá a realização da despesa e a autorização do ordenador de despesa.



Parecer nº 003/2024

Ref. Proc.Disp.Lic.: 270201/2024 Dispensa n. 003/ CMT/2024

Objeto: Gerenciamento e controle de site para câmara municipal de tracuateua, com intento de atender ao termo de ajustamento de gestão - tag e cumprir com a lei de acesso à informação (lei nº 12.527/11)..

Vale lembrar que a nova lei institui, inclusive, o *chamado* **Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP** para que todos os atos do procedimento administrativo licitatório ou nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade, estejam disponíveis para consulta de qualquer pessoa, até mesmo para que seja garantido a impessoalidade nas contratações e a lisura do processo licitatório.

O **Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP** está previsto em título específico da nova lei, em seu primeiro capítulo, prevendo o **art. 174** que é criado para finalidades específicas de: **divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos por esta lei e realização facultativa das contratações pelos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todos os entes federativos.**

Portanto, praticamente todos os atos do procedimento licitatório terão de ser registrados no **PNCP**, o que vem a consagrar maior lisura nos procedimentos licitatórios e as hipóteses de dispensa e inexigibilidade, bem como garantir maior transparência na realização das contratações públicas.

Nesse sentido, concluímos que, de acordo com a Lei nº 14.133/2021, a divulgação do inteiro teor do Processo Administrativo de Dispensa de Licitação e de seus anexos, deverá acontecer, obrigatoriamente no **Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP**. Além disso, a publicação do termo de **Ratificação de Dispensa de Licitação** também deve ocorrer (**de forma tempestiva**) no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município.

III - DA MINUTA DO CONTRATO

Inicialmente destaca-se que foi seguido os requisitos constantes do art. 89 a 95 da Lei 14.133/21.

Acerca da formalização do contrato, a lei, em seu **artigo 95**, também flexibiliza a exigência do instrumento de contrato na dispensa de licitação em razão de valor, prevendo a possibilidade de o instrumento ser substituído **por outro instrumento hábil, como carta contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.** (grifos nosso)



Parecer nº 003/2024

Ref. Proc.Disp.Lic.: 270201/2024 Dispensa n. 003/ CMT/2024

Objeto: Gerenciamento e controle de site para câmara municipal de tracuateua, com intento de atender ao termo de ajustamento de gestão - tag e cumprir com a lei de acesso à informação (lei nº 12.527/11)..

Relembrando que a Lei 14.133/21, vigente desde 1/4/2021, teria em vista o disposto no **art. 94, caput**, da Lei 14.133, **segundo o qual a divulgação no PNCP é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos.**

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

(...)

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

(grifos nosso)

No caso em análise, observou-se que optou pela realização de instrumento contratual, logo, faz-se necessário a observância integral do disposto no artigo supramencionado, com a respectiva publicação, como condição de eficácia. Ademais, **recomenda-se** que seja realizada publicação do extrato do referido contrato junto ao Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, como forma de dar maior publicidade.

No que concerne à **MINUTA DO CONTRATO (anexo)**, esta Procuradoria Jurídica entende que atende de forma satisfatória as exigências legais, considerando a natureza do objeto contratado. Portanto, não há recomendações para serem feitas.

IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, após análise do caso em tela, sob o prisma eminentemente jurídico/formal, esta Procuradoria Jurídica, conclui, salvo melhor juízo, que estão presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa procuradoria, portanto, **Entendemos, SER CABÍVEL, MEDIANTE DISPENSA DE LICITAÇÃO**, com fundamento no **Art. 75, II, da lei 14.133/2021**, uma vez cumpridas as formalidades administrativas, e demais documentos exigidos **no art. 72 da lei 14/133/21**, a contratação com **a empresa J S VIEIRA ASSESSORIA E SISTEMAS CNPJ: 23.700.166/0001-16, no importe global de R\$ 19.100,00 (dezenove mil e cem reais) sendo o valor mensal de R\$ 1.910,00 (hum**



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE TRACUATEUA
CNPJ – 01.615.398/0001-33
PROCURADORIA JURÍDICA – PROJUR CMT

Parecer nº 003/2024

Ref. Proc.Disp.Lic.: 270201/2024 Dispensa n. 003/ CMT/2024

Objeto: *Gerenciamento e controle de site para câmara municipal de tracuateua, com intento de atender ao termo de ajustamento de gestão - tag e cumprir com a lei de acesso à informação (lei nº 12.527/11)..*

mil novecentos e dez reais) que apresentou o menor preço encontrado pelo Setor de Licitações, desde que a referida contratação seja autorizada pelo Presidente da Câmara Municipal de Tracuateua.

Recomenda-se, que o procedimento, seja cumprido *integralmente*, pela nova **Lei de Licitação N° 14.133-2021** quanto à publicação na imprensa oficial (PNCP, TCM/PA e Portal de Transparência do Município de Tracuateua), sob pena de nulidade;

Recomenda-se, que o **CONTRATO** seja inserido no **PNCP**, por ser condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos em um prazo de **10 (dez) dias úteis contados a partir da assinatura do contrato**.

Somente após o acatamento das recomendação emitidas, ou após seu afastamento, de forma motivada, será possível dar-se o prosseguimento do feito, nos seus demais termos, sem a necessidade de retorno para nova manifestação desta Procuradoria Jurídica.

Por derradeiro, recomenda-se o seguinte encaminhamento, para fins de tramitação e deliberação:

- a) Ao **Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Tracuateua**, para apreciação e deliberação acerca dos termos do presente Parecer Jurídico e, em caso de homologação, que sejam adotadas as providências cabíveis junto ao setor de **Planejamento das Licitações**, por ser a área finalística responsável pela propositura, responsável pelo cumprimento das recomendações.

É o parecer, o qual se submete à superior apreciação, deliberação e ulteriores encaminhamentos.

Tracuateua – Pará, na data da assinatura eletrônica.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE TRACUATEUA
CNPJ – 01.615.398/0001-33
PROCURADORIA JURÍDICA – PROJUR CMT

Parecer nº 003/2024

Ref. Proc.Disp.Lic.: 270201/2024 Dispensa n. 003/ CMT/2024

Objeto: Gerenciamento e controle de site para câmara municipal de tracuateua, com intento de atender ao termo de ajustamento de gestão - tag e cumprir com a lei de acesso à informação (lei nº 12.527/11)..

Vinícius da Silva Sousa
Procurador Jurídico
Port.: Nº 02/2024 - CMT
Câmara Municipal de Tracuateua/PA